

ROSSI RESIDENCIAL S.A. – Em Recuperação Judicial

NIRE 35.300.108.078 – CVM nº 16306

CNPJ/MF nº 61.065.751/0001-80

(Companhia Aberta)

COMUNICAÇÃO SOBRE DEMANDA SOCIETÁRIA

A **ROSSI RESIDENCIAL S.A. – Em Recuperação Judicial** (B3: RSID3; OTC: RSRZY; “Companhia”), em cumprimento ao disposto no artigo 33, inciso XLIII, no Anexo I da Resolução da Comissão de Valores Mobiliários nº 80, de 30 de março de 2022, comunica aos seus acionistas e ao mercado em geral que o i. Árbitro Único dos Procedimentos Arbitrais nº 281/24, 286/24 e 300/25, proferiu decisão nos seguintes termos:

“286. Pelas razões acima, o Árbitro Único decide:

a) Julgar prejudicadas as impugnações de Lagro e da Companhia à Decisão de Conexão, mantendo-se a apreciação conjunta dos procedimentos CAM 281/24, 286/24 e 300/25.

b) Não conhecer o pedido de intervenção de terceiros, Vinci, Leivi e BTG WM, pois de competência da Presidência da CAM, conforme item 6.1.4 do Regulamento, determinando-se seu reencaminhamento à Presidência desta câmara.

c) Rejeitar o pedido de intervenção de terceiros suscitado pelas Requerentes, mantendo-se tais terceiros informados acerca do procedimento e com a possibilidade de se manifestarem, se assim pretenderem.

d) Acolher o Pedido de Reconsideração à Ordem Processual nº 1 apresentado pela Companhia, revogando, nesse ponto, a Ordem Processual nº 1 e autorizando a distribuição de remunerações, conforme a proposta da administração apresentada na Reunião do Conselho de Administração do dia 18 de julho de 2025.

e) Julgar prejudicadas, em parte, as impugnações da Companhia e de Carlos Augusto e João Batista à decisão proferida pela Árbitra de Apoio por meio da Ordem Processual nº 6, no que diz respeito aos documentos já disponibilizados pela Companhia; e acolher as impugnações à Ordem Processual nº 6 acerca dos documentos ainda não submetidos, os quais não precisarão ser apresentados, mas deverão, entretanto, serem mantidos em posse dos destinatários da referida Ordem Processual.

f) Afastar os pedidos formulados pelas Requerentes para condenação de Lagro e João Batista ao pagamento de multa por litigância de má-fé.

g) Afastar o pleito das Requerentes para condenação de Barbara Silveira ao pagamento de multa por litigância de má-fé.

h) Rejeitar o pedido formulado pelas Requerentes de imposição de obrigação de não fazer aos Requeridos, consubstanciada na proibição de

alienar ações especificamente para que interpostas pessoas exerçam direitos políticos em seu lugar nas assembleias, sob pena de multa pecuniária de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais).

i) Rejeitar o pedido das Requerentes para adoção de outras medidas a fim de garantir o fiel cumprimento da decisão liminar de 16 de dezembro de 2024;

j) Rejeitar os pedidos de complementação das revelações de Antônio Correa Meyer e Suzana Martins Sandoval de Mattos, ante a nomeação de Giovanni Ettore Nanni como Árbitro de Apoio.

k) Fixar calendário procedimental para manifestação das Partes acerca dos temas que permanecem pendentes de deliberação e integram a jurisdição do Árbitro de Apoio.”

A Companhia manterá seus acionistas e o mercado informados nos termos da regulamentação aplicável.

São Paulo, 09 de outubro de 2025.

Cesar Henrique Gallo do Prado

Diretor Administrativo, Financeiro e de Relações com Investidores